



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.436.903 - DF
(2014/0035705-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE : LUBRIFICANTES GASOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO GASOL LTDA
AGRAVANTE : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE : CONVER COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : CONTAGEM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
AGRAVANTE : MELHOR POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
AGRAVANTE : REDE GASOL DE COMBUSTÍVEIS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADA : TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S) - DF016371
AGRAVADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RETRATAÇÃO DO RELATOR DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO INICIAL AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS INVOCADOS COMO PARADIGMAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A decisão que admite o recurso de embargos de divergência não é atingida pela preclusão, de modo que o relator poderá indeferir liminarmente ou negar provimento em decisão monocrática se constatar irregularidade no recurso que impeça seu processamento, inexistindo preclusão *pro judicato* (precedentes)" (AgInt nos EREsp 1.526.946/RN, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe 15/12/2016).

2. Os embargos de divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 1.043, § 4º, do novo Código de Processo Civil e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. "Ressalta-se ainda que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Agravo em Recurso Especial" (AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016).

4. No caso, tanto no aresto embargado quanto no acórdão invocado como paradigma (REsp 677.585, Rel. Ministro Luiz Fux), foi admitida a intervenção do Poder Judiciário, e não há, em nenhum desses julgados, a inferência de que a tese jurídica firmada foi a de não ingerência no mérito administrativo. Ao revés, no próprio aresto embargado, admite-se (item "6") que o Judiciário pode imiscuir-se "na análise do mérito administrativo, desde que seja analisado sob o seu aspecto jurídico, e para que sejam observados, além da legalidade em sentido amplo, também os princípios e mandamentos constitucionais".

5. Assim, inexiste qualquer premissa firmada, seja no aresto paradigma, seja no acórdão embargado, que demonstre dissenso quanto a essa tese de direito. Esclareça-se que o dissenso apto a impulsionar o prosseguimento dos embargos de divergência deve ser objetivo, direto, claro, que não demande qualquer intermediação. Não pode a parte, para atingir essa finalidade, remeter-se à interpretação do que a decisão quis dizer. Para a configuração de tal dissenso, importa que o decisório tenha efetivamente dito de forma clara e direta e, nisso, haja divergência com outro julgado, sob a mesma base fática.

6. No que se refere aos demais paradigmas invocados, verifica-se que o aresto recorrido (discussão quanto à intervenção do Estado no domínio econômico) e os dois outros acórdãos invocados como paradigmas se reportam a bases fáticas inteiramente diferentes (questão da punição disciplinar e prescrição da pretensão administrativa). Não se trata, aqui, de formalismo estéril, como pretende frisar a parte agravante, mas, sim, de aplicação do quanto dispõe o § 4º do art. 1.043 do CPC/2015, no tocante às "circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados".

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 07 de junho de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.436.903 - DF (2014/0035705-1)

AGRAVANTE	: COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE	: LUBRIFICANTES GASOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	: CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE	: CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE	: GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE	: AUTO POSTO GASOL LTDA
AGRAVANTE	: CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE	: CONVER COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: CONTAGEM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
AGRAVANTE	: MELHOR POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
AGRAVANTE	: REDE GASOL DE COMBUSTÍVEIS
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADA	: TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S) - DF016371
AGRAVADO	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Comal Combustíveis Automotivos Ltda. e outras, nos autos de demanda na qual contendem com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, em face de decisão que não conheceu dos embargos de divergência (e-STJ, fls. 3.377-3.381).

Alegam as agravantes, inicialmente, a nulidade do decisório agravado, sob o fundamento de ser vedado ao relator, após dar prosseguimento aos embargos de divergência, em juízo de retratação, reconsiderar tal decisão, invocando o disposto no parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno do STJ. Salientam que a segunda manifestação, ainda que o seja para inadmitir os embargos, deve ser efetivada pelo colegiado e não mais monocraticamente pelo relator.

Acrescentam que a retratação efetivada nestes autos configura afronta "ao parágrafo único do artigo 267 do RISTJ, aos artigos 2º e 505 do NCPC; e 5º, I, II, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal", inclusive porque, no julgamento do agravo interno, não se permite a sustentação oral. Reclamam a aplicação alternativa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 937, VI, § 3º, do CPC/2015, caso não seja acolhida a alegação de nulidade.

No mérito, tecem considerações sobre a alegada divergência existente. Argumentam que "o próprio acórdão Regional explicitamente reconhece a presença dessa divergência interpretativa, apontando como paradigma acórdão da c. 1ª Turma desse STJ, proferido no REsp 677.585, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/06, mas preferindo trilhar caminho diametralmente oposto".

Aduzem que, no caso, "vem o Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de apelação e restabelece a sanção administrativa, não porque os fatos seriam suficientes para aderir à disciplina abstrata da norma de regência, mas sob o fundamento essencial de impossibilidade da revisão judicial das decisões do CADE, salvo nos requisitos de sua formação. Afirmou que o Poder Judiciário não está autorizado a promover a apreciação valorativa dos motivos determinantes da sanção imposta, pois o legislador teria atribuído essa função privativamente ao CADE como órgão regulador e fiscalizador da atividade econômica (art. 7º, II, da Lei 8.884/94)".

Afirmam que "o acórdão embargado estabeleceu limites à atuação jurisdicional, mesmo porque decorrência lógica necessária da confirmação do acórdão Regional, que, de forma explícita, recusou-se a exercer o controle jurisdicional sobre o conteúdo material do ato administrativo, ao argumento de que somente poderia fazê-lo quanto aos requisitos de forma", o que destoa da jurisprudência do STJ, conforme paradigmas invocados.

Requerem a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, pleiteiam o provimento do agravo interno, "a fim de que, reformado o *decisum* ora impugnado, seja assegurado o regular processamento dos embargos de divergência, eis que, diversamente do que assentado na decisão agravada, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade próprios, em especial a similitude fática e, especialmente, jurídica, dos arestos paradigmas em confronto com o acórdão embargado, assim como a aplicação dissonante do direito à espécie".

O agravado oferece impugnação (e-STJ, fls. 3.417-3.441), alegando ser inteiramente possível ao relator retratar-se de decisório que, inicialmente, deu prosseguimento aos embargos de divergência, desde que inexistente preclusão lógica neste caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta que, no caso em exame, não há configuração de divergência jurisprudencial atual, além de ausente qualquer similitude fático-jurídica entre o aresto recorrido e os acórdãos invocados como paradigmas.

Pugna pelo não provimento do agravo interno.

O Ministério Público Federal manifestou-se à e-STJ, fl. 3.443.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.436.903 - DF
(2014/0035705-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Analiso, inicialmente, a alegação de nulidade, pelo fato de este relator ter se retratado da decisão inicial que deu prosseguimento aos embargos de divergência.

O art. 267 do RISTJ assim dispõe:

Art. 267. Admitidos os embargos de divergência em decisão fundamentada, promover-se-á a publicação, no Diário da Justiça eletrônico, do termo de vista ao embargado, para apresentar impugnação nos quinze dias subsequentes. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Parágrafo único. Impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos ao relator, que pedirá a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Para as agravantes, o parágrafo único do art. 267 do RISTJ impede que o relator, posteriormente à decisão inicial que admitiu os embargos de divergência, venha a se retratar e reconsiderar dito decisório a fim de não conhecer do recurso.

Todavia, não é essa a interpretação dada à regra regimental por esta Corte Superior, como se observa dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 236 DA CF/88. DIREITO ADQUIRIDO À TITULARIDADE DE SERVENTIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. POSSIBILIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS APÓS UNILATERALMENTE CONHECIDOS.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando aplicável a Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

3. *In casu*, a vacância na vigência da atual Constituição Federal, não implica deferir efetivação em serventia sem concurso público de provas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro diante da nova ordem constitucional vigente, à luz do seu art. 236, § 3º. Precedentes: RMS 20.866/MG, DJ 13.09.2007; RMS 22.964/GO, DJ 29.06.2007; RMS 13.460/MG, DJ 01.03.2007; RMS 13.636/MG, DJ 22.02.2007.

4. O acórdão embargado ao decidir que: não há direito adquirido do substituto de serventia extrajudicial, com base no art. 208 da Carta Constitucional de 1967, quando a vaga ocorrer após o advento da Constituição Federal de 1988, como na espécie, em que o falecimento do titular da serventia ocorreu em fevereiro de 2001, revela absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte.

5. *Ad argumentandum tantum*, a admissão dos embargos de divergência exige que o dissídio jurisprudencial seja atual não bastando, portanto, que existam julgados antigos que se contraponham à jurisprudência contemporânea. Precedentes: ERESP n.º 312.518/AL, 28.11.2005.

6. Deveras, admitidos os embargos de divergência quando a relação processual ainda é unilateral, nada obsta que sejam posteriormente rejeitados, *in limine*, na forma do art. 557 do CPC, por força de impugnação à admissão pela manifestação do embargado. É que, *mutatis mutandis* do que ocorre com os demais recursos, pode haver retratação após a fala do recorrido, como sói ocorrer com frequência, com o não conhecimento dos embargos de divergência, exatamente, na sessão de julgamento, oportunidade em que ambas as partes já se manifestaram.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Pet 4.810/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/10/2008, DJe 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

- Pode o Relator indeferir monocraticamente os embargos de divergência, ainda que tenham sido anteriormente admitidos.

- Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

- Não se conhece da divergência entre julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual, e acórdão que adentrou ao mérito da demanda.

- Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

(AgRg nos EAREsp 23.139/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/6/2013, DJe 17/6/2013)

Esclareça-se que, mesmo com o novo CPC, não houve qualquer alteração da disciplina legal, consoante se deduz do art. 1.043. Ademais, o poder do relator para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgar monocraticamente inadmissível determinado recurso decorre do art. 932, inc. III, que assim dispõe:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

Nesse sentido, observa-se julgado da Corte Especial, prolatado após a vigência do CPC/2015:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO EM DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA. APLICABILIDADE SÚMULA 316/STJ, *CONTRARIO SENSU*. INDEFERIMENTO LIMINAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A decisão que admite o recurso de embargos de divergência não é atingida pela preclusão, de modo que o relator poderá indeferir liminarmente ou negar provimento em decisão monocrática se constatar irregularidade no recurso que impeça seu processamento, inexistindo preclusão *pro judicato* (precedentes).

II - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma, de modo que os embargos de divergência não podem ser apreciados, consoante dispõe o artigo 1.043, § 4º, do CPC e farta jurisprudência (precedentes).

III - *In casu*, as situações díspares impedem apreciação sobre a suscitada nulidade em razão da alegada inversão do ônus da prova.

IV - No caso concreto, as decisões proferidas no âmbito desta Corte Superior não apreciaram a matéria de fundo em virtude de regra técnica de admissibilidade recursal, com incidência da súmula 07/STJ, razão pela qual também não foi possível julgamento de mérito dos embargos, com incidência da súmula 316/STJ, *contrario sensu*.

Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1.526.946/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/12/2016, DJe 15/12/2016)

E a regra contida no parágrafo único do art. 267 do RISTJ não foi descumprida, porquanto não se extrai do seu teor que o relator esteja jungido a submeter os embargos de divergência à deliberação do colegiado, mesmo quando convencido da sua inadmissibilidade, a qual pode ser evidenciada depois da decisão inicial – precária, por natureza – que deu prosseguimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexiste, pois, qualquer ofensa ao dispositivo do art. 267 do RISTJ. No que concerne à alegada violação dos dispositivos dos arts. 2º e 505 do CPC/2015, tal, igualmente, inócorre.

Primeiro, no caso do art. 2º do CPC/2015, há de se dizer que, se o processo se desenvolve por impulso oficial, a decisão proferida por este relator nada mais fez do que, no âmbito de sua jurisdição – tratando-se de uma decisão monocrática, ainda precária –, retratar-se e proferir decisório diferente.

Segundo, quanto ao art. 505 do CPC/2015, dita norma refere-se às ações rescisórias de julgados e, obviamente, à preclusão própria das decisões definitivas, o que, nem de longe, pode se equiparar ao caso em exame.

Com relação à igualdade, inexistiu qualquer ofensa, porque não houve tratamento diferenciado, fora das regras regimentais e legais, a uma das partes, e todas foram ouvidas nos autos; quanto à legalidade, por óbvio, se a lei foi atendida, inexistente ofensa a dito princípio; no que concerne à inafastabilidade da jurisdição e ao juízo natural, há de se dizer que o Poder Judiciário atuou (em já três instâncias) e que este relator é o juízo natural para proferir decisões monocráticas no feito.

Por fim, o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa foram devidamente observados, uma vez que: a) as regras legais e regimentais foram atendidas, consoante fundamentação acima e jurisprudência desta Corte Superior; e b) a parte teve assegurados todos os meios e recursos, inclusive para impugnação do decisório, por via do presente agravo interno.

Descabe falar em ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados no art. 5º, incs. I, II, XXXV, LIII, LIV e LV.

Assim sendo, rejeito a alegação de nulidade da decisão agravada, bem como desacolho qualquer arguição de ofensa aos dispositivos regimentais, legais e constitucionais acima citados.

No que concerne ao pedido alternativo para, no caso de não ser acolhida a nulidade alegada, aplicar-se o disposto no art. 937, inc. VI, § 3º, do CPC/2015, não tem razão a parte agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que o referido dispositivo legal apenas se aplica – para efeito de sustentação oral – quando o agravo interno for interposto de decisão monocrática proferida em processos da competência originária, nos casos específicos de ação rescisória, mandado de segurança e reclamação. Não é o caso em exame.

Dessa forma, rejeito a aplicação ao caso do art. 937, inc. VI, § 3º, do CPC/2015.

Passo ao exame do mérito deste agravo.

O decisório agravado assim consignou quanto aos fundamentos determinantes para, em juízo de retratação, não conhecer dos embargos infringentes (e-STJ, fls. 3.379-3.381):

Por ocasião da análise inicial, ainda superficial do juízo de admissibilidade deste recurso, assim consignei:

Com efeito, a partir de uma análise prefacial da pretensão e dos fundamentos colacionados na peça inicial destes embargos de divergência, aparenta-se que, em situações uniformes, houve discrepância de entendimentos, razão pela qual admito o processamento do recurso.

É que, da análise feita do cotejo entre o aresto embargado e os acórdãos paradigmas, aparenta haver divergência de entendimentos, em questões idênticas, quanto aos seguintes pontos: a) as decisões administrativas – nesse particular, as emanadas pelo CADE – apenas se submetem ao controle do Poder Judiciário no seu aspecto jurídico (de legalidade estrita), inexistindo, assim, "controle jurisdicional amplo"; b) as decisões administrativas – nesse particular, as emanadas pelo CADE – se submetem ao controle do Poder Judiciário, "quer pelo aspecto horizontal (objeto da demanda), quer pelo vertical (profundidade de cognição), em homenagem à cláusula de inafastabilidade inserida no art. 5º, XXXV, da CF".

Ante o exposto, dou prosseguimento aos presentes embargos de divergência.

Todavia, reexaminando os pressupostos de admissibilidade da insurgência, revejo a decisão anterior e considero que o caso é de se inadmitir o recurso.

Primeiro, porque o aresto recorrido e dois dos acórdãos invocados como paradigmas se reportam a bases fáticas diferentes (questão da punição disciplinar e prescrição da pretensão administrativa). Mesmo no caso do REsp 677.585, há de se dizer que inexistente dissenso, porquanto, igualmente no acórdão impugnado, admite-se o controle judiciário dos atos do CADE, mas não houve divergência direta quanto ao exame, ou não, do mérito das decisões administrativas da referida autarquia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo, porque, seja neste, seja naqueles, não houve variação de entendimentos, na essência, quanto à possibilidade e limites de intervenção do Poder Judiciário. Isto é, desde que haja afronta a um dos elementos do ato administrativo, é possível a intervenção do Poder Judiciário.

Não é outro o entendimento do Ministério Público Federal, ao assim consignar, no caso (e-STJ, fl. 3.373):

[...] 6. Preliminarmente, os embargos de divergência não devem ser conhecidos por absoluta ausência de similitude fática e jurídica entre eles, porquanto não há nos acórdãos apontados como paradigmas e o acórdão recorrido solução diversa para situações fáticas idênticas.

7. Note-se que no primeiro acórdão trazido pelo embargante, a questão versa sobre a possibilidade de revisão dos atos do CADE, o que não foi afastado no acórdão recorrido, pois se entendeu que se houver alguma vulneração em algum requisito formal do ato (competência, finalidade, forma, objeto e motivação), tal controle pode ser realizado.

8. Já no no segundo aresto, o Judiciário atuou diante das diversas decisões tomadas em um mesmo procedimento administrativo, necessitando assim de uma "uniformização judicial", o que não é o caso dos autos.

9. Por fim, o último acórdão colacionado refere-se a punição de servidor público, sendo que a revisão do ato administrativo se deu em razão da prescrição punitiva. Para que se pudesse alegar divergência deveria o embargante trazer acórdão que tratasse da mesma questão do acórdão embargado, qual seja, revisão do mérito do julgamento efetivado pelo CADE, e que tivessem chegado a conclusão jurídica diversa.

10. Assim, à míngua do indispensável cotejo analítico, que não foi realizado, e diante da ausência de similitude fática entre as hipóteses julgadas nos acórdãos embargado e paradigma, não há como os embargos de divergência ultrapassarem a barreira do conhecimento.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência, na forma do art. 932, inc. III, do CPC/2015, indeferindo-lhes liminarmente, consoante art. 266-C do RISTJ.

De logo, consigno que descabe, por inteiro, a fundamentação das agravantes, quando pretendem estabelecer a hipótese de cotejo diretamente entre o aresto prolatado pelo eg. TRF da 1ª Região e o paradigma invocado no âmbito do STJ.

Nestes termos, fundamenta-se a recorrente, nesse particular:

O acórdão embargado confirmou a decisão Regional, o que ao fim e ao cabo, equivale a ratificar o entendimento de que a possibilidade do Poder Judiciário imiscuir-se na análise do mérito do ato administrativo é limitada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao seu aspecto jurídico, e para que sejam observados, além da legalidade em sentido amplo do ato, também os princípios e mandamentos constitucionais.

Importa destacar, por relevante, que o acórdão Regional então recorrido não apreciou o mérito do ato administrativo, nada deliberando acerca da adequação jurídica dos fatos às normas legais, pois a ele bastou a insindicação jurisdicional das decisões administrativa do CADE. E nesses limites veio o Recurso Especial, buscando afastar essa limitação à atuação do Poder Judiciário e, por conseguinte, o retorno dos autos à origem para enfrentar.

Em primeiro lugar, porque o cotejo analítico a ser feito é entre o acórdão prolatado pelo órgão turmário do STJ e o aresto invocado como paradigma, igualmente no âmbito desta Corte Superior. Descabe deduzir suposto dissenso, reportando-se ao que teria dito a decisão regional proferida pelo Tribunal de origem.

Em segundo lugar, ainda que o acórdão prolatado pelo órgão fracionário deste Tribunal, na prática, tenha mantido o aresto prolatado pelo eg. TRF da 1ª Região, não se pode afirmar, pura e simplesmente, que, para efeito de divergência quanto à tese, as premissas foram as mesmas. É sabido que, no âmbito desta Corte Superior, se pode não conhecer do recurso, dele conhecer em parte e negar-lhe provimento, sem que a tese firmada pela instância ordinária seja sequer revogada, ainda que para sua manutenção.

Assim, deixo assentado que as premissas trazidas neste agravo, conforme citadas acima, são absolutamente improcedentes para o fim a que se destinam, qual seja, estabelecer suposto dissenso quanto à tese jurídica firmada.

Passo a transcrever, então, as ementas do acórdão recorrido e dos subsequentes embargos de declaração que foram opostos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. PRÁTICA LESIVA. ELIMINAÇÃO DE CONCORRÊNCIA COM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS EM HIPERMERCADOS. DEFESA DA LIVRE CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO, CASO HAJA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE *LATU SENSU* E ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

3. O Tribunal *a quo* consignou: "A meu convencimento, ainda que a sentença invocasse o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade como fundamento de análise dos motivos determinantes da sanção imposta às autoras-apeladas, tal premissa seria descabida aos moldes em que o legislador privativamente atribuiu ao CADE como órgão regulador e fiscalizador da atividade econômica (art. 7º, II, da Lei 8.884/94). Atribuir qualificação diversa a fatos incontroversos - no caso a atuação das autoras e de seu sindicato na repressão à entrada de novo distribuidor no mercado varejista de combustíveis com prejuízo à livre concorrência - é negar o juízo de valor que o legislador incumbiu a um órgão de composição plural e de conhecimentos técnicos sobre a matéria. Estivesse o juiz examinando a vulneração de qualquer outro requisito do ato (competência, finalidade, forma, objeto, motivação), certamente que admissível o controle judicial. No caso concreto, entretanto, o que se viu foi a completa substituição de um juízo valorativo por outro".

4. O Cade atuou os recorrentes pela prática de infração à ordem econômica, porquanto ficou constatado que as empresas não permitiram a entrada de novos distribuidores no mercado varejista de combustíveis. Segundo a autarquia, a rede Gasol e as demais empresas, valendo-se do seu poder econômico, eliminaram a concorrência de postos de combustíveis em estacionamento de hipermercados. Para tanto, chegaram a exercer pressão em autoridades do Poder Executivo.

5. Após exame acurado dos fatos, o Cade puniu os recorrentes com multa de 5% do faturamento bruto do ano anterior ao da instauração do procedimento administrativo. A Corte de origem reformou a sentença para restabelecer a punição dada pelo órgão fiscalizador, porquanto não vislumbrou nenhuma ilegalidade no ato administrativo.

6. Em face da constitucionalização do direito administrativo e da evolução do estado de direito, tem-se entendido que o Poder Judiciário pode se imiscuir na análise do mérito do ato administrativo, desde que seja analisado sob o seu aspecto jurídico, e para que sejam observados, além da legalidade em sentido amplo do ato, também os princípios e mandamentos constitucionais.

7. No caso *sub judice*, constata-se claramente que o magistrado adentrou o mérito do ato administrativo produzido pelo CADE, sem nenhuma justificação de infringência aos ditames da lei ou às normas constitucionais. A fundamentação produzida na sentença para anular a decisão administrativa foi de que a mera pressão e o *lobby* exercido perante as autoridades públicas não configuram infração à ordem econômica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Depreende-se que a análise perpetrada pelo juiz sobre o mérito do ato administrativo não foi jurídica, mas, pelo contrário, casuística, uma verdadeira aventura jurídica, pois não compreendeu os relevantes fatos e provas produzidos pelo CADE, onde ficou evidenciada a formação de Cartel entre as empresas e o cometimento de infração à ordem econômica.
9. Ao contrário do disposto na sentença, o maior prejudicado com a formação do Cartel e o alijamento da livre concorrência no mercado de consumo é o consumidor. Este fica impedido de procurar o melhor preço, tendo que se sujeitar ao valor imposto por aqueles que dominam o mercado de combustíveis no Distrito Federal.
10. Agravo Regimental não provido.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARTEL. EMPRESAS DE COMBUSTÍVEIS. CONTROLE ABUSIVO DO MERCADO. PREJUÍZO PARA OS CONSUMIDORES DO DISTRITO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os segundos aclaratórios a esse fim.
3. O prequestionamento dos arts. 5º, XXXV, e 37 da Constituição da República não se mostra cabível nesta via, seja porque essas matérias nem sequer foram discutidas no julgamento, seja porque não incumbe ao STJ o exame de norma constitucional, competência reservada ao Excelso Supremo Tribunal nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.
4. A principal indagação feita no recurso das embargantes, quanto à possibilidade do Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, foi respondida por este STJ.
5. Não há contradição em se afirmar que as embargantes, empresas que controlam a distribuição e o comércio de combustíveis no Distrito Federal, formam cartel para controlar os preços dos combustíveis e seus derivados e impedir a concorrência de outras empresas do ramo.
6. A atitude das empresas, que continuam manipulando os preços dos combustíveis no Distrito Federal, é perversa para os consumidores, que continuam pagando por um produto que tem o seu preço regulado artificialmente, fora das leis de mercado.
7. Embargos de Declaração rejeitados.

A parte embargante insiste no ponto de que há divergência de entendimento e, para firmar tal dissenso, assim se manifesta:

O primeiro aresto paradigma, cuja identidade fática é indiscutível, pois debate exatamente a amplitude do controle jurisdicional sobre as decisões administrativas do CADE, assenta exatamente essa ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de limites, *verbis*:

- “(...) 3. Aferição pelas instâncias inferiores de prática econômica abusiva violando a livre concorrência, posto estratégia tendente a limitar a participação nesse segmento aos integrantes da associação, influyendo sobremodo no preço do frete.
4. Comprovação dos fatos, ‘quantum satis’ na instância inferior que gerou a concessão de tutela antecipatória ‘in itinere’ com a fixação de cotas para os trabalhadores autônomos.
5. Deveras, a atuação paralela das entidades administrativas do setor (CADE e SDE), não inibe a intervenção do Judiciário ‘in casu’, por força do princípio da inafastabilidade, segundo o qual nenhuma ameaça ou lesão a direito deve escapar à apreciação do Poder Judiciário, posto inexistente em nosso sistema o contencioso administrativo e, ‘a fortiori’, desnecessária a exaustão da via extrajudicial para invocação da prestação jurisdicional (...)” (REsp 677.585, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 13/02/06).

Ora, inexistente qualquer divergência no entendimento jurídico entre a premissa firmada no paradigma quando afirma que “a atuação paralela das entidades administrativas do setor (CADE e SDE) não inibe a intervenção do Judiciário ‘in casu’, por força do princípio da inafastabilidade, segundo o qual nenhuma ameaça ou lesão a direito deve escapar à apreciação do Poder Judiciário”, em relação ao acórdão embargado, ao assim consignar de forma expressa:

[...]

6. Em face da constitucionalização do direito administrativo e da evolução do estado de direito, tem-se entendido que o Poder Judiciário pode se imiscuir na análise do mérito do ato administrativo, desde que seja analisado sob o seu aspecto jurídico, e para que sejam observados, além da legalidade em sentido amplo do ato, também os princípios e mandamentos constitucionais.

7. No caso *sub judice*, constata-se claramente que o magistrado adentrou o mérito do ato administrativo produzido pelo CADE, sem nenhuma justificção de infringência aos ditames da lei ou às normas constitucionais. A fundamentação produzida na sentença para anular a decisão administrativa foi de que a mera pressão e o *lobby* exercido perante as autoridades públicas não configuram infração à ordem econômica.

[...]

Como já dito na decisão, ora agravada, em ambos os julgados foi admitida a intervenção do Poder Judiciário e não há, em nenhum deles, a premissa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a tese jurídica firmada foi a de não ingerência no mérito administrativo.

Ao revés, no próprio aresto embargado, admite-se (item "6", supra) que o Judiciário pode imiscuir-se "na análise do mérito administrativo, desde que seja analisado sob o seu aspecto jurídico, e para que sejam observados, além da legalidade em sentido amplo, também os princípios e mandamentos constitucionais".

Onde então há divergência? A resposta é, desenganadamente, negativa, porque inexistente qualquer premissa fixada, seja no aresto paradigma, seja no acórdão embargado, que demonstre dissenso quanto a essa tese de direito.

Esclareça-se que a exegese feita pela parte agravante, no sentido de que a divergência estaria configurada, quando o paradigma afirma que "nenhuma ameaça ou lesão a direito deve escapar à apreciação do Poder Judiciário", ao passo que o aresto embargado estabeleceria condicionantes, não pode ser acolhida.

É que, mesmo que se admitisse uma divergência na situação presente, para mera argumentação, esta se daria por uma suposta interpretação sobre o que seria tal divergência. Ocorre que o dissenso apto para impulsionar o prosseguimento dos embargos de divergência deve ser objetivo, direto, claro, que não demande qualquer intermediação.

Não pode a parte, para atingir essa finalidade, remeter-se à interpretação do que a decisão quis dizer. Para a configuração de tal dissenso, importa que o decisório tenha efetivamente dito de forma clara e direta e, nisso, haja divergência com outro julgado, sob a mesma base fática.

No que se refere aos demais paradigmas invocados, reafirmo o que já foi dito na decisão agravada, pois "o aresto recorrido e dois dos acórdãos invocados como paradigmas se reportam a bases fáticas diferentes (questão da punição disciplinar e prescrição da pretensão administrativa)".

Não se trata, aqui, de formalismo estéril, como pretende frisar a parte agravante, mas, sim, de aplicação do quanto dispõe o § 4º do art. 1.043 do CPC/2015, da seguinte forma:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

[...]

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. (grifos acrescidos)

Não é outro o entendimento da jurisprudência desta Corte Superior, conforme os seguintes arestos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E OS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Nos embargos de divergência, para apreciação e comprovação do dissídio pretoriano, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados, deve-se, no entanto, expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a absoluta similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma com tratamento jurídico diverso.

2. Os embargos de divergência objetivam espantar a adoção de teses diversas para casos semelhantes, uma vez que sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação.

3. *In casu*, as teses jurídicas manifestadas no acórdão embargado e no paradigma não são divergentes, sendo certo que a solução adotada por eles é diversa em virtude da dessemelhança entre os suportes fáticos de cada um.

4. Agravo desprovido.

(AgRg nos EAREsp 620.068/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/2/2017, DJe 15/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Embargos de divergência em que o acórdão embargado de divergência tratou de demanda regressiva entre particulares, ao passo que o acórdão paradigma tratou de demanda regressiva ajuizada pelo Poder Público.

2. Embora ambos os acórdãos cotejados tratem do termo inicial da contagem do prazo para o exercício da pretensão regressiva, a peculiaridade da relação entre particular e Poder Público retira a similitude fática entre os casos cotejados.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 707.342/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/12/2016, DJe 15/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PECULIARIDADES DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HIPÓTESES COTEJADAS - INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO.

1. Para a configuração da divergência que viabilize a interposição dos embargos, os acórdãos confrontados devem apresentar similitude de base fática, com discussão das teses jurídicas sob o mesmo enfoque legal, com alcance de resultados distintos. Deve, também, nesse contexto, o embargante realizar o indispensável cotejo analítico dos julgados a fim de evidenciar o dissídio.
2. Descabidos os embargos de divergência que questionam a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, visto ser inviável a caracterização do dissídio em face das peculiaridades das hipóteses cotejadas.
3. Agravo regimental não provido."
(AgRg nos EAg 1.180.539/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/11/2012, DJe 22/11/2012)

Qual a semelhança fática existente entre julgados paradigmas que debateram a intervenção do Poder Judiciário em matéria de punição disciplinar de servidor público e em prescrição administrativa com um acórdão que debate a intervenção do Poder Judiciário em matéria de domínio do poder econômico, cartel e questões afetas ao âmbito do direito empresarial concorrencial?

Não se pode apelar para um argumento genérico de que, ao fim e ao cabo, se estaria falando da mesma coisa, qual seja, a intervenção do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo. É que o substrato fático é diverso; as normas jurídicas aplicáveis à espécie são diversas; e a matéria, em si, é diferente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro a verba honorária de 10% (dez por cento), conforme estabelecido no acórdão prolatado pela instância ordinária (e-STJ, fl. 2.752), para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0035705-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.436.903 /
DF

Números Origem: 00127317220054013400 127317220054013400 200534000076199 200534000127520

PAUTA: 07/06/2017

JULGADO: 07/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
EMBARGANTE	: LUBRIFICANTES GASOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EMBARGANTE	: CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA
EMBARGANTE	: CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
EMBARGANTE	: GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
EMBARGANTE	: AUTO POSTO GASOL LTDA
EMBARGANTE	: CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA
EMBARGANTE	: CONVER COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
EMBARGANTE	: CONTAGEM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
EMBARGANTE	: MELHOR POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
EMBARGANTE	: REDE GASOL DE COMBUSTÍVEIS
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADA	: TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S) - DF016371
EMBARGADO	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Proteção à Livre Concorrência - Cartel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE	: LUBRIFICANTES GASOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	: CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE	: CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE	: GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE	: AUTO POSTO GASOL LTDA
AGRAVANTE	: CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : CONVER COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : CONTAGEM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
AGRAVANTE : MELHOR POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
AGRAVANTE : REDE GASOL DE COMBUSTÍVEIS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADA : TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S) - DF016371
AGRAVADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.